



Número: **0806597-87.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **03/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800298-32.2020.8.14.0053**

Assuntos: **DIREITO AMBIENTAL, Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARQUES DE LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (AGRAVANTE)		LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13899611	02/05/2023 11:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **PARQUES DE LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, com esteio no art. 1.015, e seguintes do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de São Félix do Xingú/PA, nos autos da **Ação Civil Pública** nº 0800298-32.2020.8.14.0053, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**.

Em breve síntese, narram os autos principais que, em 20.09.2019, o IBAMA - Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, executando atividade de fiscalização, após visita na área rural de propriedade do requerido, verificou degradação de 360,632 hectares de vegetação, objeto de especial preservação, pertencente à Amazônia Legal, sem autorização legal do órgão ambiental competente.

Face a irregularidade, foram lavrados o auto de infração nº. 9180215-E e o termo de embargo nº. 755508-E, aplicando-se multa no âmbito administrativo, no valor de R\$ 2.707.500,00.

Desta feita, o Ministério Público teceu comentários quanto a responsabilidade civil por dano ambiental; a reparação integral do dano ambiental; a imprescritibilidade da Ação Civil Pública Ambiental; a inversão do ônus da prova; a perda de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público e linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Requeru o deferimento de tutela de urgência determinando ao requerido:

1.1. A apresentação, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, de Plano de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (PRADA), subscrito por especialista com anotação de responsabilidade técnica para tal ato, aprovado pelo Secretária de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA), ou outro órgão ambiental que este juízo entender competente, ressaltando que tal projeto deverá dispor sobre as medidas de recuperação da área, inclusive: (1) cronograma de execução (2) informações detalhadas acerca dos procedimentos metodológicos e técnicas a serem utilizadas; (3) medidas monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas; o qual deverá ser iniciado **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da homologação pelo órgão competente, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento injustificado devidamente atualizados pela correção monetária até o limite de 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

1.2. Até ulterior decisão em contrário, a paralisação de toda e qualquer atividade econômica junto à área degradada, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados pela correção monetária até o limite de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

1.3. A decretação da indisponibilidade dos bens do réu, promovendo o respectivo registro de proibição de alienação de imóveis, veículos e ações, bem como o bloqueio de numerário em contas bancárias, por intermédio dos sistemas BACENJUD e vedação de alienação e circulação de veículos por intermédio do sistema RENAJUD, sem prejuízo da expedição dos competentes ofícios à serventia registral imobiliária da localidade, à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à Agencia de Defesa Agropecuária do Pará (ADEPARA), esta última para



registrar o bloqueio de transações envolvendo gado em nome do demandado(a);

1.4 A suspensão de eventual Cadastro Ambiental Rural em nome do(a) demandado(a) gerido pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA), com destaque para o impedimento de expedição de Guias de Trânsito Animal (GTA).

Em apreciação sumária (ID. 17377275 – autos principais), o juízo e piso concedeu parcialmente a tutela, para determinar que o requerido:

- 1) Apresente a licença ambiental no prazo de 180 DIAS, acompanhada do respectivo projeto técnico (PRAD), subscrito por técnico habilitado e expert, dispondo as medidas de recuperação da área degradada apresentando, inclusive, qual o tempo necessário para a recuperação da área.
- 2) Paralise de toda e qualquer atividade econômica junto a área degradada desprovida de prévio licenciamento ambiental.

Para o caso de descumprimento, fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessária para o cumprimento da medida.

Irresignado, o **Parque de Lazer Empreendimentos LTDA**, interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando sua ausência de responsabilidade no evento danoso. Afirma que a área em questão originalmente fazia parte do lote de nº 23 da chamada “Gleba São Félix do Xingu”, o qual foi desmembrado, e 1000 de seus hectares vendidos à requerida em 1999. Ocorre que a terra teria sido tomada por posseiros, se encontrando desde março de 2001, ocupada pelos Srs. AVILTON MARQUES DE ARAÚJO e VALDIRENE MOURA DE ARAÚJO, que a intitularam como “Fazenda do Bom Sossego”.

Informa, inclusive ter ajuizado Ação Reivindicatória objetivando a retirada dos invasores do local, bem como indenização pelos danos causados ao imóvel em razão das queimadas (Processo nº 0000454-10.2007.8.14.0053, em trâmite na Vara Única de São Félix do Xingú/PA).

Diante deste contexto, argumenta a impossibilidade de enquadrar a agravante como poluidora, dada a inexistência denexo causal; a culpa exclusiva de terceiros; e a impossibilidade de cumprimento da medida liminar, por não possuir controle sobre a área em questão.

Por fim, requereu a revogação ou a suspensão dos efeitos da decisão de piso.

Em apreciação sumária, neguei o efeito suspensivo requerido.

Face a decisão, a parte Agravante opôs Embargos de Declaração afirmado omissão na decisão *ad quem* na medida que não se pronunciou quanto à alegada impossibilidade de intervenção na propriedade da embargante, o que, teoricamente, justificaria o deferimento do pedido.

Não foram apresentadas contrarrazões nem ao Agravo de Instrumento e nem aos



Embargos Declaratórios.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o *parquet* alertou para possível perda do objeto do presente recuso, considerando o decurso do prazo estabelecido pelo Magistrado de piso para que o requerente emende a exordial. Também apontou a necessidade de certificação de legitimidade ou não do Agravante nos autos da Ação Civil Pública.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO.

Revela-se, *in casu*, a perda de interesse recursal, haja vista o objeto do presente Agravo de Instrumento ter se exaurido com a decisão do juízo monocrático que, recebeu a emenda a inicial, determinando, por consequência a substituição do réu PARQUE DE LAZER EMPREENDIMENTOS LTDA, para fazer constar VALDIRENE MOURA DA CONCEIÇÃO na forma do art. 339. §1º do CPC, conforme se vê da decisão de ID. 78302001, dos autos principais.

Assim, impõe-se a aplicação da regra do art. 485, VI , do CPC/2015, que diz:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

**VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;**

Desse modo, reconheço a desnecessidade de resolver o mérito recursal, conforme dispõe o artigo 485, VI do CPC, o que impõe o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

**Art. 932. Incumbe ao relator:**

(...)

**III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO AUSÊNCIA DE INTERESSE



PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Segundo norma inserta no artigo 195, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Goiás, julga-se prejudicada a pretensão deduzida, que, de forma superveniente, mostra-se desprovido de objeto jurídico a ser tutelado. Daí, por falta de interesse processual superveniente, há de ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. AGRAVO PREJUDICADO.

(TJ-GO - AI: 00511943520178090000, Relator: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 23/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. NÃO AFASTAMENTO DE PREFEITO. PROCEDIMENTO EXAURIDO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARTIGO 485, VI, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO ART. 932, III DO CPC. 1- A decisão agravada deferiu o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora, ao instalar a comissão processante contra o prefeito, siga rigorosamente o procedimento do Decreto-Lei nº 201/67, art. 5º, incisos I a VII, vedando de por em pauta o afastamento cautelar do prefeito na mesma sessão de instauração, o que deverá ser feito somente quando o processo estiver concluído para julgamento, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal; 2- O procedimento investigatório de malversação de recursos públicos instaurado pela Câmara de Vereadores de Muaná contra o prefeito (Comissão Processante 001/2017) se encerrou, decidindo pelo afastamento do gestor municipal, sendo editado Decreto Legislativo nº 016/2017 – CMM cassando o mandato eletivo do agravado; 3- Evidenciada a perda de interesse recursal, na espécie, haja vista o objeto do agravo de instrumento ter se exaurido com o julgamento da Comissão Processante, bem ainda diante de decisão deste TJ pelo afastamento do agravado do cargo eletivo; 4- Reconhecida a desnecessidade de resolver o mérito recursal, conforme dispõe o artigo 485, VI do CPC, restando prejudicado o presente agravo diante da superveniente perda de objeto, o que impõe o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC; 5- Agravo de Instrumento não conhecido. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, com fundamento no artigo 485, VI e 932 III, do CPC, deixar de conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 02ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 03/02/2020 a 10/02/2020. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

(TJ-PA - AI: 08001083920178140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 11/02/2020)

Assim sendo, constata-se que não se faz necessária a análise do mérito da decisão interlocutória ora recorrida. Por todos os fundamentos expostos, **nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por julgá-lo prejudicado**, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **por consequência, segue a mesma sorte os Embargos de Declaração opostos.**

Operada a preclusão, archive-se.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Belém (Pa), 03 de maio de 2023.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

